

RECURSO ADMINISTRATIVO

(art. 165 da Lei nº 14.133/2021, por aplicação simétrica, c/c art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República)

COTEP nº 075/2026 – Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG)

Processo SEI nº 9990000001.006929/2026-76

Processo Administrativo nº 1441003 000075/2026

Ao Ilustríssimo Senhor

THIAGO PEREIRA DE CARVALHO

Agente de Contratação / Pregoeiro

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura / Diretoria de Compras e Contratos / Setor de Compras e Contratos – SRLI/DCC/SCC

IMAX TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.271.161/0001-06, por seu Sócio Administrador infra-assinado, licitante participante da COTEP nº 075/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 – aplicável por simetria de formas e prazos a esta Dispensa Eletrônica, nos exatos termos da orientação prestada por este Agente de Contratação no chat oficial do certame – bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão consubstanciada no "Relatório de Julgamento de Proposta e Habilitação" datado de 22 de julho de 2026, que declarou habilitada a empresa HOMEMURBANO LTDA (CNPJ 23.248.665/0001-14), 2ª colocada no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DO RITO APLICÁVEL

Conforme comunicação oficial prestada por este Agente de Contratação no curso do certame, e ora reiterada como diretriz processual, ficou consignado que:

"Apesar de a COTEP não prever fase de recurso, por se tratar de uma Dispensa Eletrônica em razão de preços - art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 - [...] por

simetria de formas e prazos, naquilo que for aplicável, será aplicado o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021."

Diante dessa diretriz, a presente peça é dirigida, em primeiro lugar, a este Agente de Contratação, para juízo de reconsideração, nos termos do art. 165, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021. Não sendo a decisão reformada no prazo aplicável, requer-se, desde logo, o encaminhamento dos autos à autoridade superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, para reexame, observando-se o mesmo rito indicado por este Agente de Contratação.

A recorrente é parte legítima e possui interesse recursal direto, na medida em que (i) participou do certame com proposta de valor idêntico ao da 2ª colocada (R\$ 6.763,71), figurando na ordem de classificação; (ii) o resultado do julgamento da habilitação da 2ª colocada repercute imediatamente na sua própria posição na disputa; e (iii) a habilitação de licitante que não comprove, de forma inequívoca, aptidão técnica compatível com o objeto expõe a própria recorrente — e a Administração — aos riscos de inexecução contratual adiante demonstrados.

O presente recurso é tempestivo, sendo protocolado tão logo divulgado, nesta data, o Relatório de Julgamento de Proposta e Habilitação de 22/07/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021, aplicado por simetria.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa classificada em primeiro lugar na COTEP nº 075/2026 foi inabilitada por descumprimento de diligência de habilitação, após a própria Assessoria de Comunicação e Cerimonial (ASCOM) da DPMG haver constatado, em manifestação de 16/07/2026, que os atestados então apresentados não comprovavam, de forma inequívoca, experiência específica em mailing de imprensa.

Convocada a 2ª colocada, HOMEMURBANO LTDA, a ASCOM/DPMG manifestou-se, em 21/07/2026, de forma conclusiva e em frase única, no sentido de que "a empresa atende aos requisitos solicitados no Termo de Referência", manifestação essa reproduzida e "suprida" a posteriori pelo próprio Relatório de Julgamento de 22/07/2026, que declarou habilitada a HOMEMURBANO LTDA, com base em três atestados de capacidade técnica

(Banco do Nordeste do Brasil S.A., Universidade Federal de Lavras – UFLA, e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP).

Ocorre que, como se demonstrará, a HOMEMURBANO LTDA possui histórico documentado e reiterado de inaptidão técnica constatada em processos de objeto idêntico, sempre que submetida a diligência técnica funcional efetiva – circunstância que não foi objeto de qualquer verificação nestes autos, tendo a habilitação se apoiado exclusivamente em atestados formais de terceiros, sem qualquer teste de funcionalidade da plataforma ofertada.

III – DO OBJETO E DOS REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO

O objeto da COTEP nº 075/2026 (Lote 01, Item 1 – Cód. SIAD 37575) é a prestação de serviço de mailing jornalístico por meio de plataforma digital, com acesso a base de dados atualizada de jornalistas, editores, repórteres, blogueiros, podcasters e influenciadores de veículos de comunicação impressos e online, em todo o Brasil, América Latina e correspondentes internacionais, com segmentação por editoria, cargo, veículo, localização e tipo de mídia, cota mínima de 10.000 disparos mensais, acesso simultâneo para no mínimo 3 usuários e emissão de relatórios de envio, entregas, aberturas e cliques – nos exatos termos declarados pela própria HOMEMURBANO LTDA em sua Proposta de Preços e em sua Declaração de Atendimento aos Requisitos Técnicos, ambas de 09 e 16/07/2026.

Trata-se, portanto, de objeto de natureza especializada, que pressupõe base de dados própria, atualizada e efetivamente operante, com abrangência que ultrapassa o território nacional – características cuja existência real e funcional não pode ser presumida a partir de simples atestados de terceiros, devendo ser objeto de verificação técnica proporcional à complexidade do serviço.

IV – DO MÉRITO: DO HISTÓRICO DOCUMENTADO DE INAPTIDÃO TÉCNICA DA HOMEMURBANO LTDA, CONSTATADA SEMPRE QUE A PLATAFORMA FOI SUBMETIDA A PROVA DE CONCEITO OU DILIGÊNCIA FUNCIONAL EFETIVA

Em processos de contratação direta de objeto idêntico ao da presente COTEP, promovidos por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, a empresa

HOMEMURBANO LTDA foi submetida a diligências técnicas específicas – provas de conceito – destinadas a aferir a autenticidade, a atualização e a funcionalidade real de sua base de dados e de sua plataforma. Em todos os casos a seguir descritos, documentados em relatórios oficiais publicamente disponíveis nos respectivos portais de compras, a conclusão técnica foi a mesma: a plataforma ofertada não correspondeu, na prática, a uma solução tecnologicamente eficaz e apta à prestação do serviço.

IV.1 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – Dispensa Eletrônica nº 47/2026

O relatório oficial de diligência do TRT da 2ª Região, após tentativa de comprovação funcional da plataforma, concluiu:

"Constatou-se falhas técnicas relevantes que comprometem a confiabilidade e a efetividade da solução ofertada, especialmente no que se refere à integridade, atualização e precisão da base de dados de jornalistas, bem como à deficiência dos mecanismos de busca e segmentação. [...] impõe-se a desclassificação da empresa no presente processo licitatório, por não demonstrar aptidão para fornecer solução compatível com as necessidades do TRT-2."

Na diligência, foi solicitada à HOMEMURBANO demonstração funcional ao vivo, por videoconferência, incluindo a exibição de 5 (cinco) contatos aleatórios da base de dados, indicados pela própria equipe técnica do Tribunal. Em vez de atender integralmente à solicitação, a empresa registrou, no chat oficial do certame, que exibiria os dados "com mascaramento tecnológico" e manifestou "extrema estranheza" quanto à exigência. A resistência em demonstrar dados reais e identificáveis da própria base, exatamente no ponto em que a Administração buscava aferir sua autenticidade, culminou na desclassificação técnica da empresa.

IV.2 Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP – Dispensa Eletrônica nº 91124/2025

O relatório oficial de diligência do CREMESP, após solicitar a comprovação de titularidade, autorização legal ou cessão de uso da base de dados (item 6.5 do Termo de Referência daquele certame), concluiu:

"[...] até o momento, não apresentou documentação que comprove: a titularidade da base de dados, os critérios utilizados para coleta e manutenção dos dados dos jornalistas, os procedimentos de segurança da informação em conformidade com a

LGPD e a existência de qualquer instrumento contratual ou autorização que regulamente o uso, compartilhamento e eventual comercialização desses dados. [...] concluímos que os elementos apresentados pela empresa HOMEMURBANO LTDA não atendem integralmente às exigências estabelecidas no item 6.5 do Termo de Referência, razão pela qual procede-se à sua inabilitação."

É digno de nota que esse mesmo CREMESP figura, nestes autos da COTEP nº 075/2026, como emitente de um dos três atestados de capacidade técnica que fundamentaram a habilitação da HOMEMURBANO LTDA, atestado esse de natureza puramente declaratória, datado de 30/07/2025 – sem qualquer prova de conceito ou verificação funcional da plataforma –, o que revela que a própria origem CREMESP produziu, em processos distintos, conclusões diametralmente opostas: uma decorrente de mera declaração de execução contratual, e outra decorrente de diligência técnica efetiva, sendo esta última a que efetivamente investigou a aptidão real da plataforma.

Registre-se, com o devido respeito e sem qualquer intuito de questionar a boa-fé dos atos praticados pelo CREMESP, que a HOMEMURBANO LTDA já era, à época, a própria prestadora do serviço de mailing de imprensa daquele Conselho, em virtude da Dispensa de Licitação nº 90111/2024 (Contrato/Ordem de Serviço nº OS.0116/2024, Id Contrato PNCP nº 63106843000197-2-000117/2024), com vigência de 31/08/2024 a 30/08/2025 – período que corresponde, precisamente, ao lapso de prestação atestado no documento formal de capacidade técnica juntado nestes autos. Ou seja: mesmo após aproximadamente um ano de utilização efetiva da plataforma pelo próprio órgão emitente do atestado, foi exatamente nesse contexto de renovação contratual (Dispensa Eletrônica nº 91124/2025) que a diligência técnica levada a efeito pelo CREMESP identificou as falhas de titularidade, legalidade e conformidade da base de dados acima transcritas, as quais se revelaram decisivas para a inabilitação da empresa. O episódio demonstra, de forma concreta, que a existência de um atestado formal de execução satisfatória – ainda que emitido pelo mesmo órgão e relativo ao mesmo período de prestação – não é suficiente para afastar deficiências técnicas estruturais da plataforma, as quais somente vêm à tona quando efetivamente submetidas a critério técnico de avaliação mais rigoroso.

Nesse contexto, é oportuno esclarecer que, em consequência direta dessa inabilitação, esta própria recorrente – IMAX TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO LTDA – passou a ser a prestadora do serviço de mailing de imprensa do CREMESP a partir de 01/09/2025, contrato esse já renovado para o período de 2026 a 2027 em razão da excelência da prestação do serviço em curso, circunstância que evidencia, na prática, a diferença de aptidão técnica entre as duas licitantes diante de um mesmo objeto e de um mesmo contratante.

IV.3 Conselho Federal de Medicina – CFM – Dispensa Eletrônica nº 90005/2025

No relatório oficial da referida dispensa, a proposta da HOMEMURBANO LTDA, não obstante ter apresentado o menor lance registrado (R\$ 726,37), foi expressamente desclassificada, com o seguinte registro no sistema oficial de compras:

"Não atendimento ao item 4.38.1.1. A solução ofertada não atende as especificações do TR."

O item foi, na sequência, adjudicado e homologado em favor desta recorrente.

IV.4 Senado Federal – Dispensa Eletrônica nº 90015/2025

No relatório oficial da referida dispensa, a HOMEMURBANO LTDA foi convocada por sucessivas vezes para comprovar o quantitativo mínimo de 35.000 (trinta e cinco mil) contatos por ela declarado, bem como o atendimento a requisitos funcionais da minuta contratual (geração de relatórios/listas de mailing e buscas segmentadas em treze critérios distintos, entre outros). Após reiteradas convocações, a empresa deixou de enviar a documentação solicitada dentro dos prazos fixados pelo sistema ("Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor"), tendo sua proposta sido desclassificada nos seguintes termos:

"Nos termos do item 8.1.2 do Aviso de Contratação Direta, proposta desclassificada."

O item foi posteriormente adjudicado e homologado em favor desta recorrente, após demonstração técnica funcional da plataforma perante a equipe do Senado Federal, com compartilhamento de tela em tempo real.

IV.5 Síntese do Padrão Fático

Em nenhum dos quatro processos acima referidos a HOMEMURBANO LTDA logrou comprovar, perante análise técnica que efetivamente testasse a plataforma, a existência de solução própria, ativa e tecnologicamente apta ao gerenciamento de mailing jornalístico segmentado, tampouco a legalidade e a atualização de sua base de dados. Repete-se, nos quatro processos, o mesmo padrão: (i) declarações genéricas de titularidade da base, desacompanhadas de documentação comprobatória; (ii) capturas de tela ("prints") estáticas e sem identificação do sistema de origem, em lugar de comprovação por acesso ao vivo ou relatório extraído do próprio sistema; e (iii) resistência ou inércia diante de convocações para demonstração funcional efetiva. Em todos os casos em que a Administração foi além do atestado formal e exigiu prova de conceito, a plataforma ofertada não se revelou tecnologicamente eficaz para a prestação do serviço.

V – DA FRAGILIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL APRESENTADA NESTES AUTOS

Os três atestados que fundamentaram a habilitação da HOMEMURBANO LTDA nesta COTEP – Banco do Nordeste, UFLA e CREMESP – têm em comum a mesma limitação estrutural: são declarações formais de execução contratual satisfatória, elaboradas pelo setor de comunicação ou fiscalização de cada órgão, sem que em nenhum deles conste referência a prova de conceito, teste de carga, demonstração ao vivo ou qualquer verificação funcional da plataforma. O atestado do Banco do Nordeste limita-se a declarar "bom desempenho operacional"; o da UFLA declara execução "de forma satisfatória"; e o do CREMESP declara prestação "satisfatoriamente" dos serviços – nenhum deles quantifica, descreve ou comprova o funcionamento real da base de dados ou da plataforma.

Tal fragilidade fica evidenciada, de forma insofismável, pelo fato de que o próprio CREMESP, quando efetivamente investigou a plataforma da HOMEMURBANO LTDA em processo de diligência técnica (Dispensa Eletrônica nº 91124/2025 – item IV.2, supra), concluiu pela inabilitação da empresa, por ausência de comprovação de titularidade da base, de conformidade com a LGPD e de instrumento que regulamentasse seu uso. A coexistência de um atestado formal favorável e de um relatório técnico desfavorável,

emitidos pelo mesmo órgão, demonstra que a mera existência de contrato em execução não é indicador confiável de aptidão técnica, e que apenas a diligência funcional efetiva revela a real capacidade operacional da plataforma.

Nesse contexto, a habilitação declarada no Relatório de 22/07/2026, apoiada exclusivamente nesses três atestados formais — sem qualquer prova de conceito realizada pela própria DPMG —, incorreu no mesmo padrão de análise superficial que, em processos correlatos, precedeu decisões posteriormente revistas pelos órgãos diligentes.

VI – DA EXIGÊNCIA DE COBERTURA NA AMÉRICA LATINA E JUNTO A CORRESPONDENTES INTERNACIONAIS

O objeto desta COTEP, conforme a própria Proposta de Preços e a Declaração de Atendimento aos Requisitos Técnicos apresentadas pela HOMEMURBANO LTDA, exige expressamente cobertura de contatos de jornalistas e demais profissionais de imprensa "em todo o Brasil, América Latina e correspondentes internacionais".

Nenhum dos três atestados que instruem a habilitação (Banco do Nordeste, UFLA e CREMESP) faz qualquer menção a cobertura latino-americana ou a correspondentes internacionais — todos eles se referem, exclusivamente, a bases de jornalistas do território brasileiro. Nos processos referidos no Capítulo IV, a HOMEMURBANO LTDA tampouco declarou ou comprovou possuir base de dados com abrangência na América Latina, tendo mencionado quantitativos exclusivamente nacionais, sempre instruídos por capturas de tela genéricas, sem identificação do sistema de origem e sem qualquer segmentação por país.

Esta recorrente, por sua vez, já comprovou perante a Administração Pública, em processo de objeto idêntico, base de dados com mais de 15.000 (quinze mil) jornalistas cadastrados em toda a América Latina, tendo submetido sua plataforma a demonstração técnica ao vivo perante equipe designada pelo Senado Federal, com compartilhamento de tela em tempo real.

Diante da ausência de qualquer comprovação de cobertura latino-americana e internacional pela HOMEMURBANO LTDA — seja nestes autos, seja em seu histórico

documentado —, tal exigência do objeto contratual permanece integralmente sem verificação, o que por si só compromete a conclusão de atendimento pleno aos requisitos técnicos do certame.

VII – DA ORIGEM E DO TRATAMENTO DA BASE DE DADOS: FRAGILIDADE QUANTO À CONFORMIDADE COM A LGPD

Nos autos da diligência promovida pelo CREMESP (item IV.2, supra), a HOMEMURBANO LTDA declarou formalmente que sua base de dados foi "desenvolvida de forma original ao longo de mais de uma década [...], embora os dados tenham sido coletados de fontes públicas (websites, portais institucionais e publicações oficiais)", fundamentando o tratamento no "legítimo interesse (art. 7º, inciso IX, da LGPD)".

A própria área técnica do CREMESP, ao analisar tal declaração, consignou:

"[...] a classificação de um dado como 'público' pela LGPD não o descaracteriza automaticamente como dado pessoal. [...] A mera publicidade do dado não autoriza seu uso irrestrito para qualquer fim. [...] A utilização do legítimo interesse como base legal para o tratamento de dados pessoais [...] exige uma análise cuidadosa por parte do controlador [...] quanto à legitimidade desse interesse, sempre em conformidade com as expectativas do titular e com a garantia de seus direitos e liberdades fundamentais."

O art. 10, §3º, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), impõe ao controlador que fundamenta o tratamento no legítimo interesse o dever de adotar medidas de transparência, inclusive a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD). Não há, em nenhum dos documentos apresentados pela HOMEMURBANO LTDA nos processos referidos, menção à realização de tal relatório, à existência de mecanismo de oposição (opt-out), ou a qualquer registro de manifestação individual dos titulares de dados quanto ao recebimento de comunicações institucionais.

Cumprе acrescentar que a fragilidade da base de dados da HOMEMURBANO LTDA não se limita à origem da coleta, mas alcança, de forma ainda mais relevante, a finalidade e a adequação de seu tratamento, nos termos dos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 13.709/2018. Ainda que a coleta de dados de contato a partir de fontes públicas não seja, por si só, ilícita, o uso desses dados para a finalidade específica de disparo ativo e massivo de comunicações institucionais (mailing) exige base legal e consentimento

compatíveis com essa finalidade particular — o que pressupõe, como padrão mínimo de adequação, que o próprio titular indique quais canais de contato deseja disponibilizar para tal fim (telefone, celular, e-mail pessoal ou corporativo, redes sociais) e, sobretudo, sobre quais temas e assuntos deseja efetivamente receber comunicações.

Esse refinamento temático constitui elemento essencial, e não meramente acessório, da adequação exigida pela LGPD para o tratamento de dados de profissionais de imprensa: a mera classificação por editoria genérica (por exemplo, "saúde", "meio ambiente" ou "moda") é insuficiente para evitar o envio de comunicações indesejadas ou irrelevantes, na medida em que, dentro de uma mesma editoria, coexistem múltiplos temas e pautas específicas — de modo que um profissional cadastrado na editoria de saúde, meio ambiente ou moda pode não ter qualquer interesse em receber releases sobre direito, justiça e cidadania, ou sobre temas correlatos que nada têm a ver com sua linha editorial de atuação. A coleta massiva de contatos a partir de fontes públicas, sem que o próprio titular defina, de forma ativa e específica, os canais e os temas de seu interesse, não permite esse grau de refinamento, e é precisamente esse ponto que diferencia uma base de dados meramente extraída de fontes abertas de uma base de dados construída a partir de consentimento ativo, específico e informado — sendo esse refinamento, e não a mera quantidade de registros, o real diferencial técnico de uma plataforma de mailing jornalístico voltada à comunicação institucional qualificada.

VII.1 Da Reputação Digital do Domínio Institucional e do Risco de Bloqueio (Blacklist)

O envio de comunicações a destinatários cujo perfil temático de interesse não foi previamente identificado e consentido não é uma questão meramente de boa prática de comunicação, mas um risco técnico-operacional concreto, com repercussões jurídicas e administrativas diretas para o órgão contratante. Quando um jornalista ou profissional de imprensa recebe releases sobre temas alheios à sua editoria ou linha de atuação — por exemplo, um editor de saúde, moda ou meio ambiente recebendo pautas de direito, justiça e cidadania —, a reação mais comum, sobretudo quando a prática se repete, é a marcação da mensagem como spam diretamente nos provedores de webmail (Gmail, Outlook/Microsoft 365, Yahoo e demais), por meio dos mecanismos de feedback loop mantidos por esses provedores.

Esse tipo de denúncia não penaliza apenas o endereço de e-mail individual do remetente, mas o domínio institucional como um todo e, conforme a configuração de envio, também o endereço IP de origem, na medida em que os sistemas de reputação de remetente (sender reputation) operados pelos grandes provedores de e-mail avaliam o comportamento agregado de todo o domínio. Atingido determinado volume de reclamações, rejeições (bounces) ou outros sinais negativos, o domínio ou o IP institucional pode ser automaticamente incluído em listas de bloqueio (blacklists/DNSBL), fazendo com que passe a ser rejeitado ou direcionado para a caixa de spam não apenas quanto às mensagens de mailing de imprensa, mas potencialmente quanto a todo e qualquer e-mail legítimo originado do mesmo domínio institucional — inclusive comunicações administrativas, judiciais e de atendimento ao público que nada têm relação com a assessoria de imprensa.

Essa dinâmica tem se agravado com a incorporação de inteligência artificial e aprendizado de máquina aos filtros antispam dos principais provedores, que passaram a identificar e propagar sinais de reputação negativa entre si de forma cada vez mais rápida e sensível, com menor margem para engano ou tolerância a padrões de envio considerados atípicos ou massivos sem histórico de engajamento positivo. Uma vez deteriorada, a reputação de um domínio institucional não se recupera automaticamente: a remoção de listas de bloqueio (delisting) e o restabelecimento da entregabilidade de e-mails exigem trabalho técnico específico e contínuo — auditoria de práticas de envio, ajuste de registros de autenticação (SPF, DKIM, DMARC), eventual troca de infraestrutura de envio (IP/domínio) torna-se mais danoso que a recuperação, considerando o período de "aquecimento" gradual do novo canal —, com custo, tempo e dedicação de recursos técnicos que, tratando-se de órgão público, oneram a Administração e comprometem, durante o período de recuperação, a própria comunicação institucional do órgão com a imprensa e com o público em geral.

Tal cenário expõe a Administração a riscos jurídicos e administrativos concretos, entre os quais: (i) comprometimento do princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República), pela contratação de solução cujo modelo de coleta e tratamento de dados é estruturalmente apto a gerar dano à própria infraestrutura de

comunicação do órgão; (ii) risco de responsabilização por deficiência na fiscalização contratual, caso a Administração venha a ser questionada por órgãos de controle (Tribunal de Contas, Controladoria) acerca da necessidade de nova contratação emergencial para reparação de reputação de domínio comprometida por prática de envio inadequada do contratado; (iii) agravamento do risco de tratamento de dados em desconformidade com os princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 13.709/2018), na medida em que o envio de comunicações a destinatários sem aderência temática ao conteúdo remetido evidencia, na prática, a inadequação do tratamento de dados realizado; e (iv) risco à continuidade do próprio serviço de comunicação institucional contratado, tema já abordado no Capítulo VIII, mas que aqui se manifesta em sua causa técnica primária: a ausência de consentimento específico e de segmentação temática refinada na formação da base de dados.

Em contraste, a metodologia adotada por esta recorrente para a formação e a manutenção de sua base de dados de imprensa é estruturada a partir da coleta do consentimento individualizado (opt-in) de cada jornalista, editor ou profissional de comunicação cadastrado – com registro, pelo próprio titular, dos canais de contato que deseja disponibilizar e dos temas e editoriais de seu efetivo interesse –, e mantém registro auditável da respectiva manifestação de vontade e de eventual revogação, em conformidade com os arts. 6º, incisos I e II, 7º, inciso I, e 8º da Lei nº 13.709/2018. Em razão desse processo de coleta, tratamento e governança de dados, esta recorrente mantém certificação junto ao Bureau Veritas, organismo internacional independente de avaliação da conformidade, sociedade fundada em 1828, sediada na França, reconhecida como um dos líderes mundiais em Testes, Inspeção e Certificação (TIC), com presença em mais de 140 países e acreditação junto a mais de 60 organismos internacionais – circunstância objetiva e verificável de que os processos internos desta recorrente relativos ao tratamento de dados pessoais foram submetidos a auditoria externa independente, o que não se verifica, até o presente momento, em relação à HOMEMURBANO LTDA em nenhum dos processos públicos examinados.

VIII – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção da habilitação de fornecedor cuja base de dados não teve sua titularidade, legalidade, atualização e funcionalidade devidamente comprovadas por meio de diligência técnica efetiva expõe a Administração a riscos concretos, entre os quais: (i) corresponsabilização por eventual tratamento irregular de dados pessoais de jornalistas, nos termos do art. 42 da LGPD; (ii) descontinuidade ou ineficácia do serviço de comunicação institucional, comprometendo a divulgação das ações da Defensoria Pública junto à imprensa, inclusive em âmbito latino-americano e internacional, conforme exigido no objeto; (iii) comprometimento da reputação digital do domínio institucional da DPMG, com possível inclusão em listas de bloqueio (blacklist) em razão de denúncias de spam decorrentes do envio de comunicações sem aderência temática ao interesse dos destinatários, conforme exposto no Capítulo VII.1, com reflexos que podem alcançar a integralidade das comunicações eletrônicas do órgão, inclusive as de natureza administrativa e institucional alheias à assessoria de imprensa; e (iv) necessidade de nova contratação emergencial em caso de inexecução contratual, com os custos e a descontinuidade daí decorrentes — exatamente o padrão fático verificado em três dos quatro processos documentados no Capítulo IV, nos quais a HOMEMURBANO LTDA foi desclassificada ou inabilitada após convocação para comprovação funcional, e o objeto foi adjudicado a esta recorrente.

Esclareça-se que o presente recurso não tem por objetivo questionar a idoneidade genérica da empresa HOMEMURBANO LTDA, tampouco a validade de contratos por ela eventualmente mantidos com outros entes públicos que não tenham promovido diligência técnica equivalente, mas tão somente demonstrar, com fatos documentados e de origem oficial, que a aptidão técnica para o objeto específico desta COTEP — mailing de imprensa com cobertura nacional, latino-americana e internacional — não restou comprovada nestes autos, e que, sempre que efetivamente testada, não se confirmou na prática.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o processamento da presente peça como Recurso Administrativo, por aplicação simétrica do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, nos termos da própria orientação processual prestada por este Agente de Contratação;
- b) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando-se a adjudicação e a homologação do certame até seu julgamento definitivo;
- c) no mérito, seja reformada a decisão constante do Relatório de Julgamento de Proposta e Habilitação de 22/07/2026, com a consequente inabilitação da empresa HOMEMURBANO LTDA (CNPJ 23.248.665/0001-14), ante a ausência de comprovação de aptidão técnica funcional real, à luz do histórico documentado descrito no Capítulo IV e da fragilidade dos atestados examinada no Capítulo V;
- d) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja determinada, antes de qualquer adjudicação, diligência técnica funcional (prova de conceito) junto à HOMEMURBANO LTDA, com demonstração ao vivo da plataforma e da base de dados, inclusive quanto à segmentação por país/região fora do território brasileiro (América Latina e correspondentes internacionais), nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- e) não sendo o presente recurso provido por este Agente de Contratação, requer-se, desde logo e independentemente de nova petição, o seu encaminhamento à autoridade superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, para reexame, na forma do rito indicado por este Agente de Contratação e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de julho de 2026.

FLAVIO DE MOURA MORSOLETTTO
Sócio Administrador
IMAX Tecnologia de Comunicação Ltda.
CNPJ 32.271.161/0001-06